

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 212/2018

Assunto: Veto Total nº 09 ao Projeto de Lei nº 02/2018 – “Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências”. Mensagem nº 41/2018.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 02/2018, que “Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências”.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado como o art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Planejamento e atribuições, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Do mesmo modo, alega ofensa ao art. 170, IV, V e VIII da CF/88 e ao art. 1º, incisos II, III, V e VIII da Lei Orgânica do Município, por suposto cerceamento do exercício ao trabalho por profissionais que tem suas atividades na poda, corte e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

remoção de árvores, em razão da restrição da atividade às pessoas jurídicas, como estaria impondo o projeto.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 14/06/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 27/06/2018, logo, tempestivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto pedimos vênia para discordar do entendimento do nobre Alcaide oportunidade em que reiteramos parecer jurídico nº 067/2018, do qual destacamos o trecho que segue:

[...]

Acerca da matéria este Departamento já se pronunciou por meio do Parecer DJ nº 327/2016 ao PL 165/2016 que trata de assunto análogo, que deu origem a Lei nº 5381/16, no qual concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, posto que não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo (doc. Anexo).

No entanto, como já existe uma lei que trata do mesmo assunto, oportuno sugerir que a medida proposta se de por meio de alteração à Lei nº 3868/04 para complementá-la no que couber.

Cumpra também alertar que muito embora a matéria não seja de competência exclusiva do chefe do executivo e não acarrete despesas, caso o projeto prossiga como se encontra, ou, mesmo se acolhida a sugestão de alteração à Lei nº 3868/04, necessária a supressão da expressão “no prazo máximo de 30 (trinta) dias da solicitação” constante do artigo 2º, a fim de evitar a imposição de atribuição a órgão do Poder Executivo e não configurar violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com relação a imposição de prazos para o executivo:

“... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ante o exposto, caso não seja acolhida de sugestão de alteração à lei 3868/04, conclui-se que a proposta reúne condições de constitucionalidade, no entanto, desde que atendida a recomendação quanto a supressão de prazo para o Executivo emitir autorização. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

[...]

Assim, consoante manifestação deste Departamento Jurídico quando da análise do projeto na fase interna não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que a matéria não se encontra no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe Executivo, conforme art. 48, da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido, colacionamos trechos do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo e restou declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obriga a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S)

RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

5



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

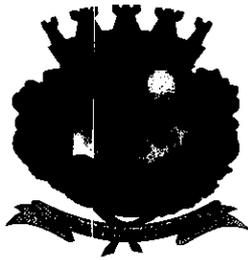
[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observem que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas com a aquisição e instalação das câmeras, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, e nem por isso foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte.

Ademais, difícil conceber que a análise de solicitações de poda, corte, remoção de árvores e sua fiscalização já não sejam inerentes às atividades da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mesmo porque a Lei Municipal nº 3.868/04, que dispõe sobre arborização urbana no Município de Valinhos, já prevê que a realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos somente será permitida por servidores da Prefeitura ou empregados de empresas concessionárias de serviço público ou particular, tecnicamente capacitados para tais atividades com equipamentos e ferramentas adequadas, sob a supervisão da Prefeitura Municipal (art. 11), e também estabelece que a Prefeitura poderá autorizar a poda ou remoção de árvores por empresa especializada, cadastrada para este fim na Prefeitura (art. 12, inciso II).

Do mesmo modo, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita *data máxima vênia* divergimos do entendimento de que o projeto resulte em despesa ao erário com as atividades que seriam desempenhadas para sua consecução, ressaltando-se, como já dito alhures, que o dever de fiscalização é inerente às atividades de Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ainda que o projeto criasse alguma despesa encontramos entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...]

(TJSP. ADI nº Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

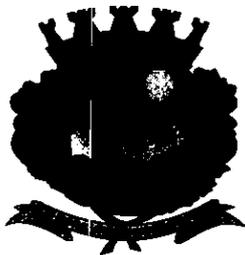
No que tange à alegação de ofensa ao art. 170, IV, V e VIII da CF/88 e ao art. 1º, incisos II, III, V e VIII da Lei Orgânica do Município por suposto cerceamento do exercício ao trabalho ousamos divergir por entender que o projeto não "... cerceia o direito a liberdade dos indivíduos de ingressar e até mesmo manterem-se no mercado de trabalho ...", eis que apenas estabelece que a poda, corte e remoção de árvores nos logradouros públicos deve ser feita por empresa especializada, o que, aliás, como observado anteriormente e também por ocasião do parecer jurídico supracitado, já se encontra previsto na Lei Municipal nº 3.868/2004, senão vejamos:

Artigo 11 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida:

I- a funcionários da Prefeitura Municipal;

II- a funcionários de empresas concessionárias de serviço público ou particulares, tecnicamente capacitados para tais atividades com equipamentos, e ferramentas adequadas, sob supervisão da Prefeitura Municipal:

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito do setor competente da Prefeitura Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergências, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito, no prazo máximo de três dias úteis do evento ocorrido.

III - a soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Artigo 12 - É proibido ao munícipe a realização de poda ou remoção de árvores em vias ou logradouros públicos e em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda ou remoção a:

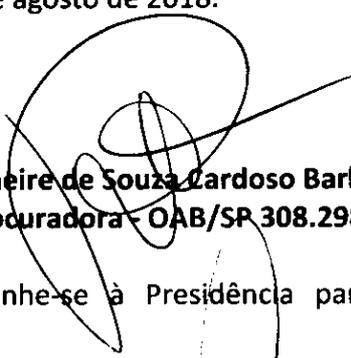
I - nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do município e;

II - nas outras a Prefeitura Municipal, que poderá realizar a poda ou remoção, ou autorizar, devendo o serviço ser executado por empresa especializada, cadastrada para este fim na Prefeitura Municipal, neste caso às expensas do munícipe que solicitou o serviço.

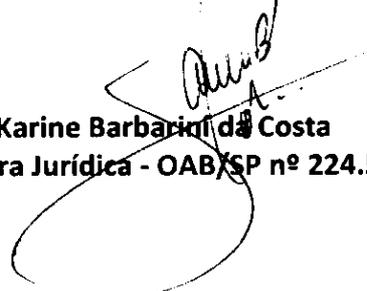
Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto divergimos dos fundamentos do autor e opinamos por sua rejeição.

É o parecer.

D.J., aos 10 de agosto de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506